



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 364

**PROJETO DE LEI Nº 13.563**

**PROCESSO Nº 87.459**

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA e QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto altera a Lei 8.605/2006, que instituiu o Programa “Viver Aqui”, de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, para prever reserva de unidades a mulheres vítimas de violência doméstica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com documentos às fls. 05/08.

É o relatório.

#### **PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar lei com a finalidade de amparar mulheres vítimas de violência doméstica. Isso por meio de reserva de vagas em empreendimentos habitacionais, visto que a dependência econômica é o principal obstáculo para romper a relação violenta em que a vítima se encontra, sendo assim a moradia pode ser fator determinante para extinguir esse ciclo de violência.

Nesse sentido, a propositura encontra amparo no exercício da competência legislativa desta Casa, uma vez que, no aspecto formal, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Outrossim, trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide, assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, afinal, para coibir essa violência e juntamente auxiliar na habitação da vítima é necessário um conjunto articulado de ações pelos



órgãos competentes, conforme a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que, em seu art. 8º, inciso I, dispõe:

*Art. 8º A política pública que visa **coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*

*I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e **habitação**; (Grifo nosso)*

Neste mesmo sentido, trazemos à colação recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde trata-se de norma semelhante, em que aquela Corte decidiu que é inconstitucional somente a determinação ao Executivo para que regulamente a lei – o que não ocorre no projeto de lei em exame –, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face do artigo 3º da Lei nº 5.422 de 11 de dezembro de 2018, do Município de Mauá. Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Imposição do legislativo para que o executivo regulamente lei de iniciativa parlamentar " O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, da norma que: " dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de Mauá". Apontada afronta os art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111 da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo ("Poder Executivo regulamentará a presente*



*Lei") por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. A violação à separação dos Poderes se dá a medida em que o Poder Legislativo pretende impor ao Poder Executivo uma obrigação, o dever de regulamentação uma legislação. Vulneração aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Ofensa aos artigos art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111, da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Executivo regulamentará".*

*(ADI 2033682-14.2020.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/08/2021).*

Dessa forma, a iniciativa apresentada pelos nobres Edis não contém vícios de juridicidade, sendo amparada de constitucionalidade no tocante à competência concorrente da matéria e ao tema ser de interesse local.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 27 de outubro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos



**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Anni Gabrieli Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito